



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19647.021673/2008-91
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-003.057 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de janeiro de 2016
Matéria IPI
Recorrente GERDAU AÇOS LONGOS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 15/01/2004 a 31/12/2004

DILIGÊNCIAS/PERÍCIAS. REALIZAÇÃO.

A realização de diligências e/ou perícias tem por escopo sanar dúvidas a respeito de questões fáticas não totalmente esclarecidas no processo, a critério exclusivo do julgador, que se as entender impertinentes ou desnecessárias poderá indeferir-las fundamentadamente, ainda que com isso não concorde o requerente, não se qualificando esta situação como cerceamento do direito de defesa.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 10/07/2003 a 31/12/2003

IPI. NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS. CARACTERIZAÇÃO.

Caracterizam-se como produtos intermediários, para a finalidade de aproveitamento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, aqueles não compreendidos entre os bens do ativo permanente que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos, desgastados ou alterados imediata e integralmente no processo de industrialização, em função de ação direta do insumo sobre o produto em fabricação, ou deste sobre aquele. Inteligência dos Pareceres Normativos CST nºs 181/74 e 65/79 e REsp 1.075.508/SC (art. 543-C do Código de Processo Civil).

Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencidos o Conselheiro Eloy Eros da

Silva Nogueira, que convertia em diligência, o Conselheiro Waltamir Barreiros, que dava provimento em maior amplitude, e Conselheiro Elias Fernandes Eufrásio, que dava provimento integral.

Robson José Bayerl – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Robson José Bayerl, Rosaldo Trevisan, Augusto Fiel Jorge D'Oliveira, Eloy Eros da Silva Nogueira, Waltamir Barreiros, Fenelon Moscoso de Almeida, Elias Fernandes Eufrásio e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco.

Relatório

Trata-se de auto de infração de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, período de apuração de janeiro a dezembro de 2004, decorrente de glosas de créditos qualificados pelo contribuinte como produtos intermediários, que, porém, não se consomem pelo contato direto com o produto em industrialização, correspondendo a partes e peças de máquinas e equipamentos, não atendendo aos termos do PN CST 65/79.

De acordo com planilha anexa ao Termo de Verificação Fiscal (fls. 89 a 227), a maior parte das glosas diz respeito a rolamentos, parafusos, arruelas, abraçadeiras, anéis, porcas, válvulas, retentores, brocas, suportes, ferramentas, painéis elétricos, disjuntores elétricos e outras peças para máquinas industriais em geral.

Em impugnação parcial o contribuinte defendeu o direito amplo e irrestrito aos insumos que ingressam no seu processo produtivo, citando doutrina e jurisprudência; que o art. 147, I do RIPI/98 não exigia o desgaste direto sobre o produto em fabricação; que o PN CST 181/74 lhe garantiria o crédito glosado; que faltou critério técnico na elaboração da planilha de glosas. Na oportunidade discorreu sobre o princípio da não cumulatividade, com remissão a decisões judiciais acerca do assunto, juntou laudos técnicos; requereu perícia técnica; asseverou ainda o descabimento da multa de ofício no caso de sucessão empresarial, com remissão à jurisprudência; e, por fim, pugnou pelo descabimento dos juros moratórios sobre a multa de ofício aplicada.

A DRJ Recife/PE converteu o julgamento em diligência para realização de inspeção nas instalações fabris do contribuinte e apresentação de memorial descritivo detalhado do seu processo de industrialização.

Realizado o procedimento, esclareceu a fiscalização que os produtos questionados correspondiam a partes e peças de reposição, materiais que se desgastariam por contato **indireto** com o bem fabricado e material de embalagem para transporte.

Intimado do resultado o contribuinte contestou as conclusões da fiscalização.

A DRJ Recife/PE deu parcial provimento à impugnação, tendo em vista a diligência realizada, cuja decisão restou assim ementada:

“AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS. PRODUTOS DESTINADOS AO ATIVO PERMANENTE. MATERIAL DE USO E CONSUMO. ITENS DE

MANUTENÇÃO. DIREITO DE CREDITAMENTO DO IPI. IMPOSSIBILIDADE LEGAL.

Assim como não se admite o creditamento do IPI pela aquisição de produtos destinados ao ativo permanente, também não cabe registro de crédito de IPI pela aquisição de itens de manutenção de máquinas/equipamentos ou de materiais para uso e consumo, a exemplo de sensores, válvulas, materiais refratários, óleos lubrificantes, peças de reposição ou ferramentas que não se consomem por desgaste direto com o produto final industrializado.

MULTA DE OFÍCIO. RESPONSABILIDADE DA SUCESSORA.

Em se tratando de empresas de um mesmo grupo econômico, a sucessora responde, inclusive, pelas multas decorrentes de infrações cometidas pela sucedida.

PEDIDO DE PERÍCIA.

Indefere-se pedido de perícia quando se verifica que os elementos contidos nos autos são suficientes para o deslinde do litígio.”

Em recurso voluntário o contribuinte sustentou, preliminarmente, a nulidade da decisão de primeiro grau administrativo por cerceamento do direito de defesa, em função do indeferimento da prova pericial, eis que determinados produtos glosados entrariam em contato direto com o produto (materiais refratários, chapas de aço, tubos de aço, termopar, ponteira, lançaterm, sensores, cilindros e discos de laminação, corrente e correia transportadora, cassete, cadinho, guias, calhas guias, bicos sopradores e válvula gaveta). No mérito, mais uma vez, discorreu sobre o princípio da não cumulatividade, alegando direito irrestrito ao crédito do imposto, uma vez que os insumos se desgastariam durante o seu processo produtivo, citando doutrina e jurisprudência; que o PN CST 65/79 violaria a legislação atinente ao imposto, criando exigência não prevista em lei ou regulamento; e, que os insumos glosados são desgastados, consumidos e indispensáveis ao seu processo produtivo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Robson José Bayerl, Relator

O recurso interposto é tempestivo e preenche os demais requisitos para sua admissibilidade.

Preliminarmente, quanto à nulidade da decisão reclamada por indeferimento da prova pericial, não vislumbro vício algum que a conspurque, eis que, pela redação do art. 18 do Decreto nº 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal, a realização de diligências ou perícias será determinada pela autoridade julgadora quando entendê-las necessárias, devendo, em caso de indeferimento daquelas requeridas pelo contribuinte, apresentar as justificativas para tal, nos termos do art. 28, *in fine*, do mesmo diploma.

Como se verifica dos dispositivos citados, as diligências e/ou perícias não tem por móvel a produção de prova, como parece defender o recorrente, mas sim esclarecer dúvidas porventura existentes acerca de questões de fatos ainda não devidamente esclarecidas

no processo, a critério exclusivo do julgador, de sorte que se este as entende prescindíveis não está obrigado a determiná-las, ainda que disso divirja o requerente.

Na hipótese dos autos o relator da decisão recorrida declinou os fundamentos para o indeferimento da perícia/diligência, o que implica reconhecer a inexistência de qualquer mácula que imponha a decretação de nulidade da decisão, motivo pelo qual rejeito a preliminar argüida.

De minha parte, na mesma linha que o colegiado *a quo*, entendo que o processo já contém todos os elementos necessários ao julgamento, não havendo qualquer questão que exija dilação probatória ou a sua conversão em diligência.

O *meritum causae* diz respeito à caracterização de determinados insumos como “produtos intermediários” para a finalidade de creditamento na conta gráfica de apuração do Imposto sobre Produtos Industrializados.

Defendeu o recorrente que o seu direito aos créditos seria irrestrito, por força do princípio da não cumulatividade, não havendo na legislação de regência do tributo a exigência do desgaste por contato direto com o produto em fabricação, como requisito para o creditamento.

Para reforçar o seu argumento asseverou que todos os insumos glosados são consumidos e indispensáveis ao seu processo produtivo, daí a necessidade da prova pericial.

Ressalto, no entanto, que não se questiona a imprescindibilidade ou importância desses insumos ao processo industrial do contribuinte, mesmo porque é indubitável que a atividade empresarial moderna não transige com custos inúteis ou dispensáveis, logo, todos os custos de produção, em tese, seriam necessários à obtenção do bem produzido.

Definitivamente, não é esse o ponto.

A meu sentir, no caso vertente, em debate está a aplicabilidade (ou não) do conceito de produto intermediário fornecido pelos PNs CST 181/74 e 65/79, para a finalidade de fruição do direito de crédito do IPI.

O Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados – RIPI, aprovado pelo Decreto nº 4.544/2002, vigente à época dos fatos, tratava da matéria no seu art. 164, I, nos seguintes termos:

“Art. 164. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão creditar-se (Lei nº 4.502, de 1964, art. 25):

I - do imposto relativo a MP, PI e ME , adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente;

(...)”

Com intuito de esclarecer o alcance da segunda parte do dispositivo, que é reprodução do art. 66, I do RIPI/79 (Decreto nº 83.263/79), então vigente, proferiu a Coordenação-Geral do Sistema de Tributação – CST, à época, o Parecer Normativo nº 65/79, que, em brilhante exegese, aduziu que, mesmo não se integrando ao novo produto, os materiais

intermediários deveriam exercer função análoga àqueles que efetivamente se incorporassem ao bem em fabricação, qual seja, de se desgastar, consumir e/ou perder suas propriedades físicas e químicas em função do contato **direto** com o **bem em produção** e vice-versa.

Desta forma, diversamente do que argumenta o recorrente, não bastaria o simples consumo no **processo produtivo**, ou mesmo a indispensabilidade do insumo ao processo industrial, mas principalmente o contato **direto** com o **produto fabricado**.

A questão não é nova neste sodalício, que já se debruçou sobre a matéria reiteradas vezes e firmou seu entendimento no sentido que, para a definição do alcance dos termos “matéria-prima”, “produtos intermediários” e “material de embalagem”, prevalece a inteligência do Parecer Normativo CST nº 65/79, como se verifica dos seguintes acórdãos, exemplificativamente colacionados:

“IPI. CRÉDITOS BÁSICOS. PRODUTOS NÃO CLASSIFICADOS COMO INSUMOS PELO PN CST Nº 65/79. EXCLUSÃO. Incluem-se entre os insumos para fins de crédito do IPI os produtos não compreendidos entre os bens do ativo permanente que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos, desgastados ou alterados no processo de industrialização, em função de ação direta do insumo sobre o produto em fabricação, ou deste sobre aquele. Produtos outros como ferramentas e peças de reposição, não classificados como insumos segundo o Parecer Normativo CST. nº 65/79, incluindo anel, filtro, pastilha, arruela, viga, fusível, rebite, chave, serrote, plug, parafuso, bateria, mangueira, abraçadeira, lâmpada, trena, correia, resistência, luva, prego, joelho, alicate, relê, chave de fenda, retentor e lona de freio, não podem ser considerados como matéria-prima ou produto intermediário, para fins de créditos básicos do imposto.” (Acórdão 203-09.858)

“(…)PARTES E PEÇAS DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. ÓLEOS COMBUSTÍVEIS. Não geram direito ao crédito presumido os produtos incorporados às instalações industriais, as partes, peças e acessórios de máquinas, equipamentos e ferramentas, mesmo que se desgastem ou se consumam no decorrer do processo de industrialização, bem como os produtos empregados na manutenção das instalações, das máquinas e equipamentos, inclusive lubrificantes e combustíveis necessários ao seu acionamento (PN CST nº 65/79).” (Acórdão 3401-001.118)

“(…) CRÉDITO PRESUMIDO. LEI Nº 9.363/96. PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS.

Não geram direito ao crédito presumido os insumos que, embora se desgastem ou se consumam no decorrer do processo industrial, não se caracterizam como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem (PN CST n 65/79).” (Acórdão 3403-00.054)

“IPI. RESSARCIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO. LEI Nº 9.363, DE 1996. PRODUTOS NÃO CLASSIFICADOS COMO INSUMOS PELO PN CST Nº 65/79. EXCLUSÃO.

Incluem-se entre os insumos para fins de crédito do IPI os produtos não compreendidos entre os bens do ativo permanente que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos, desgastados ou alterados no

processo de industrialização, em função de ação direta do insumo sobre o produto em fabricação, ou deste sobre aquele. Produtos e gastos outros, não classificados como insumos segundo o Parecer Normativo CST nº 65/79, incluindo energia elétrica, óleo diesel, comunicações, transportes e outros (materiais de consumo, de higiene, peças, uniformes, vestuário etc) não podem ser considerados como matéria-prima ou produto intermediário para os fins do cálculo do crédito presumido estabelecido pela Lei nº 9.363/96, devendo os valores correspondentes ser excluídos no cálculo do benefício.” (Acórdão 203-12.477)

“IPI - CRÉDITO PRESUMIDO PARA RESSARCIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS. PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS.

Não geram crédito de IPI as aquisições de produtos que não se enquadrem no conceito de matéria-prima, material de embalagem e produto intermediário, assim entendidos os produtos que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função de ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, nos termos do PN CST nº 65/79.” (Acórdão CSRF/02-02.706)

Esse, aliás, o motivo da não aceitação da energia elétrica e dos combustíveis no cálculo do crédito presumido de IPI de que tratava a Lei nº 9.363/96, como se verifica da Súmula CARF nº 19: **“Não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei nº 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário.”** (destacado)

Portanto, acertados o lançamento e a decisão sob vergasta quando adotaram a acepção de produto intermediário contida no PN CST nº 65/79 para exame dos insumos passíveis de creditamento do IPI.

Demais disso, deve-se considerar, hodiernamente, ainda, a inteligência das decisões exaradas pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, na sistemática da repercussão geral e dos recursos repetitivos, arts. 543-B e 543-C, respectivamente, de observância obrigatória pelas turmas julgadoras do CARF, *ex vi* do art. 62, § 2º do RICARF (Portaria MF nº 343/15).

Exemplo de decisão julgada como recurso repetitivo, atinente ao debate ora realizado, é o REsp REsp 1.075.508/SC, julgado em 23/09/2009, que, mesmo não fazendo remissão expressa aos requisitos dos PNs CST 181/74 e 65/79, destaca que a condição de material intermediário exige que o insumo se desgaste de maneira **integral e imediata** no processo produtivo, *verbis*:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. AQUISIÇÃO DE BENS DESTINADOS AO ATIVO IMOBILIZADO E AO USO E CONSUMO. IMPOSSIBILIDADE. RATIO ESSENDI DOS DECRETOS 4.544/2002 E 2.637/98.

1. A aquisição de bens que integram o ativo permanente da empresa ou de insumos que não se incorporam ao produto final ou cujo desgaste não ocorra de forma imediata e integral durante o processo de industrialização não gera direito a creditamento de IPI, consoante a ratio essendi do artigo 164, I, do Decreto 4.544/2002 (Precedentes das Turmas de Direito Público: AgRg no REsp 1.082.522/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma,

julgado em 16.12.2008, DJe 04.02.2009; AgRg no REsp 1.063.630/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 16.09.2008, DJe 29.09.2008; REsp 886.249/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.09.2007, DJ 15.10.2007; REsp 608.181/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 06.10.2005, DJ 27.03.2006; e REsp 497.187/SC, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 17.06.2003, DJ 08.09.2003).

2. Deveras, o artigo 164, I, do Decreto 4.544/2002 (assim como o artigo 147, I, do revogado Decreto 2.637/98), determina que os estabelecimentos industriais (e os que lhes são equiparados), entre outras hipóteses, podem creditar-se do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se ‘aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente’.

3. In casu, consoante assente na instância ordinária, cuida-se de estabelecimento industrial que adquire produtos ‘que não são consumidos no processo de industrialização (...), mas que são componentes do maquinário (bem do ativo permanente) que sofrem o desgaste indireto no processo produtivo e cujo preço já integra a planilha de custos do produto final’, razão pela qual não há direito ao creditamento do IPI.

4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.”

Extrai-se do voto condutor deste aresto a seguinte compreensão do tema:

“Destarte, o artigo 164, I, do Decreto 4.544/2002 (assim como o artigo 147, I, do revogado Decreto 2.637/98), determina que os estabelecimentos industriais (e os que lhes são equiparados), entre outras hipóteses, podem creditar-se do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se ‘aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente’.

Dessume-se da norma insculpida no supracitado preceito legal que o aproveitamento do crédito de IPI dos insumos que não integram o produto pressupõe o consumo, ou seja, o desgaste de forma imediata e integral do produto intermediário durante o processo de industrialização e que o produto não esteja compreendido no ativo permanente da empresa.” (grifado)

Portanto, a partir das conclusões dos pareceres normativos e do REsp 1.075.508/SC, as condições cumulativas, para que determinado insumo possa ser enquadrado como material intermediário, são: i) desgaste ou consumo por **contato direto com o produto em fabricação**; ii) **que não seja parte de máquinas e equipamentos ou peças de reposição**; iii)

não seja classificável como bem do ativo permanente, segundo a legislação do IRPJ; e, iv) que o desgaste seja integral e imediato no processo produtivo.

Aplicando este entendimento aos insumos questionados pelo contribuinte, a partir dos elementos fornecidos durante a realização da diligência fiscal e as razões de manutenção da glosa constantes do demonstrativo de fls. 1362/1411, tem-se o seguinte:

1) Bicos – Aciaria – doc. fl. 1271 – utilizados para refrigeração da barra de aço que sai das coquilhas – Não entra em contato direto com o produto industrializado tampouco se consome imediata e integralmente no processo, ainda que se desgaste pela proximidade com produtos submetidos à alta temperatura – **glosa mantida**;

2) Cabos de aço – Aciaria – doc. fl. 1272/1273 – empregados no transporte da panela de aço, como suporte, não entrando em contato direto com o produto e não se consumindo imediata e integralmente, mesmo que perca suas propriedades físicas pela submissão às altas temperaturas e respingos provenientes do produto fabricado (aço) – **glosa mantida**;

3) Cadinho – Aciaria – doc. fl. 1274 – utilizado para coleta de aço para análise térmica – não se enquadra como parte/peça de reposição de máquina e equipamento, contudo, não se desgasta **imediate e integralmente** ao produto fabricado – **glosa mantida**;

4) Chapas de aço (fabricação de painéis e caçambas para sucata) – Aciaria – doc. fls. 1276/1278 – utilizadas na confecção da panela para transporte do aço líquido, cujo interior será revestido com material refratário, bem como, caçambas para armazenagem de sucata (matéria-prima) – não entra em contato direto com o produto em fabricação e não se desgastam imediata e integralmente no processo, apesar de se desgastar pelas altas temperaturas a que submetida – **glosa mantida**;

5) Termopar, ponteira, lançaterm, sensores – Aciaria – doc. fls. 1286/1289 – utilizados para medição de temperatura dos metais em fusão – entram em contato direto com o produto e não se caracterizam como partes e peças de máquinas e equipamentos – **glosa revista**;

6) Válvula gaveta – Aciaria – doc. fl. 1291/1292 – utilizado para controlar o fluxo de aço líquido na saída do forno – classifica-se como parte/peça do forno elétrico a arco – **glosa mantida**;

7) Guias (Ref. G042892MSA3080L) – Aciaria – doc. fl. 1293 – desgastam-se pela infiltração de aço no interior da válvula gaveta – caracteriza-se como parte/peça de máquina e equipamento – **glosa mantida**;

8) Bocal, funil guia, calha guia, tubo guia, roldanas guias e guias em geral – Laminação – doc. fls. 1299/1303, 1309/1316, 1330/1336 e 1340/1342 – utilizados, como o próprio nome indica, para guiar os produtos em fabricação (vergalhões, fios, arames, etc), entrando em contato direto com estes produtos, todavia, são componentes, na condição de parte/peça, de máquinas e equipamentos e não se desgastam imediata e integralmente no processo industrial – **glosa mantida**;

9) Correntes e correias transportadoras – Aciaria e Laminação – doc. fls. 1281/1282 e 1305/1307 – utilizados no transporte de matérias-primas e produtos em industrialização – em que pese o contato direto, qualificam-se como partes de equipamentos transportadores, além de não se consumirem imediata e integralmente – **glosa mantida**;

10) Cilindros e discos de laminação, roletes guias – Laminação – doc. fls. 1304, 1308 e 1319 – empregados para compressão no desbaste dos produtos em fabricação, que, apesar de entrar em contato direto com o produto fabricado, qualificam-se como partes/peças de máquinas e equipamentos e não se desgastam imediata e integralmente – **glosa mantida**;

11) Lâminas de corte – Laminação – doc. fls. 1317/1318 – utilizados no processo de laminação de tarugo para separação de barras – em que pese o contato direto com o produto em fabricação, classificam-se como parte/peça de máquinas e equipamentos e não se desgastam imediata e integralmente – **glosa mantida**;

12) Guias – Trefilação – doc. fls. 1019/1024 e 1028/1029 – empregados no direcionamento dos bens produzidos (vergalhões, fios, arames, etc), entram em contato direto com o produto em fabricação, porém, enquadram-se como parte/peça de máquina e equipamento e não se desgastam imediata e integralmente – **glosa mantida**;

13) Cassete – Trefilação – doc. fls. 1337 – caracteriza-se como parte/peça de máquina e equipamento e não se desgasta imediata e integralmente – **glosa mantida**.

Especificamente quanto aos materiais refratários, em que pese reconhecer que sofrem desgaste por contato direto com o produto fabricado, há menção pontual quanto à impossibilidade de seu creditamento no PN CST nº 181/74, como alertado pelo Acórdão nº 3401-001.120, julgado na sessão de 09/12/2010, cujo excerto reproduzo:

“(…) ‘**Substâncias refratárias** adquiridas por usinas siderúrgicas e destinadas à construção ou reparo (manutenção) dos fornos e demais instalações. Não constituindo matéria prima ou produto intermediário, **estão excluídas do direito ao crédito** previsto no inciso I, art 30, do RIPI (Decreto nº 61.524/67).’ (destaquei) No mesmo sentido, dispôs o Parecer Normativo CST nº 181/74, citado na decisão recorrida, como se vê no item 13 abaixo transcrito:

‘13 Por outro lado, ressalvados os casos de incentivos expressamente previstos em lei, não geram direito ao crédito do imposto os produtos incorporados às instalações industriais, as partes, peças e acessórios de máquinas equipamentos e ferramentas, mesmo que se desgastem ou se consumam no decorrer do processo de industrialização, bem como os produtos empregados na manutenção das instalações, das máquinas e equipamentos, inclusive lubrificantes e combustíveis necessários ao seu acionamento.

Entre outros, são produtos dessa natureza: limas, rebolos, lâmina de serra, mandris, brocas, tijolos refratários usados em fornos de fusão de metais, tintas e lubrificantes empregados na manutenção de máquinas e equipamentos etc.’ ”

O entendimento externado no presente voto está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a teor do

Além do que, mesmo que seu enquadramento como parte/peça de equipamento ou máquina seja duvidoso, o seu desgaste não se dá imediata e integralmente no

processo produtivo, como dispõe o REsp 1.075/508/SC, tendo em conta o seu prazo de vida útil, razão porque também não admite a apropriação de crédito.

Em síntese, os insumos questionados, em sua maior parte, enquadram-se como partes/peças integrantes de máquinas e equipamentos e, ainda que algumas delas entrem em contato direto com o produto, não se desgastam imediata e integralmente ao produto em industrialização, exceção feita unicamente aos produtos denominados **termopar, ponteira, lançaterm e sensores utilizados na aciaria**.

No mais, o lançamento e a decisão recorrida não merecem qualquer reparo, devendo ser mantidos pelos seus próprios fundamentos.

Com estas considerações, voto por dar parcial provimento ao recurso para admitir o creditamento relativo aos produtos denominados termopar, ponteira, lançaterm e sensores utilizados na aciaria.

Robson José Bayerl